


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*

Desembargador Federal Luiz Antônio Soares

Desembargador Federal Abel Gomes

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal
NESTA EDIÇÃO
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**PLENÁRIO**

Energia Elétrica – Suspensão do Fornecimento 02

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Interesses Individuais Homogêneos 03

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PIS – Restituição – Honorários 05

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Erro Material – Prazos – Preclusão 06

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pensão por Morte – Filho Estudante 07

1ª TURMA ESPECIALIZADA

Interrogatório – Comparecimento do Réu 09

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Falsificação de Documento Público 10

3ª TURMA ESPECIALIZADA

Majoração de Honorários Advocáticos 11

4ª TURMA ESPECIALIZADA

Títulos da Dívida Agrária 12

5ª TURMA ESPECIALIZADA

Mútuo Hipotecário – Depósito de Prestações 13

6ª TURMA ESPECIALIZADA

Contrato de Depósito 15

7ª TURMA ESPECIALIZADA

Compra e Venda de Imóvel do INSS 16

8ª TURMA ESPECIALIZADA

Condenação em Honorários de Sucumbência 17

**EMENTÁRIO TEMÁTICO –
PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**
1ª TURMA ESPECIALIZADA 18**5ª TURMA ESPECIALIZADA** 18**8ª TURMA ESPECIALIZADA** 20

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL

Plenário

Processo: 2002.51.01.016646-0 RJ – DJ de 12/02/2008, pp. 1343 e 1344

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Argüente: L.S.E. Ltda

Agência Nacional de Energia Elétrica

Argüido: Ministério Público Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PODER PÚBLICO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL COMO CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA LIGHT. PREVALÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVIDAMENTE AMPARADA PELO ART. 1º, III, ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, TODOS DA CRFB. CARACTERIZAÇÃO, NA HIPÓTESE, DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

I - Argüição de Inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 9.427/96 e do art. 94 da Resolução nº 456/2000, da ANEEL, os quais, literalmente, autorizariam a suspensão de fornecimento de energia elétrica ao Poder Público inadimplente, até mesmo quando prestador de serviço público essencial, tais como transporte coletivo (SUPERVIA) e fornecimento de água (CEDAE).

II - A LIGHT e a ANEEL entendem que os dispositivos legais autorizadores, e aplicáveis ao caso sub examen, seriam, basicamente, o art. 17 da Lei nº 9.427/96 e o art. 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95.

III - A interpretação procedida pela concessionária e pela Agência Reguladora rejeitam a incidência, *in casu*, do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os serviços essenciais devem ser contínuos.

IV - No entanto, adequada interpretação revela que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor está perfeitamente adequado aos ditames constitucionais, dentre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Proteção ao Consumidor, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, o Princípio da Continuidade do Serviço Público Essencial.

V - A edição dos dispositivos previstos no art. 17 da Lei nº 9.427/96, bem como no art. 94 da Resolução nº 456/2000, da ANEEL, ultrapassou as balizas constitucionalmente permitidas, violando, assim, a proteção conferida ao consumidor, notadamente através do art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

VI - Deve ser conferida ao art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e ao art. 94 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL, interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a preservar o serviço público essencial, prestado direta ou indiretamente pelo Estado e, em última análise, o próprio interesse da coletividade, inadmitindo-se a sua suspensão ou, até mesmo, simples ameaça com tal objetivo.

POR UNANIMIDADE, CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 17, DA LEI Nº 9.427/96, BEM COMO NO ARTIGO 94, DA RESOLUÇÃO 456/2000, DA ANEEL.

ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

A Quinta Turma Especializada, por decisão da maioria de seus membros, proferida nos autos de Apelação Cível - interposta contra sentença prolatada em ação civil pública, argüiu a inconstitucionalidade do artigo 17, da Lei nº 9.427/96.

O Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, além do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo, objetivara a confirmação da decisão proferida no julgamento da antecipação de tutela, para fins de:

- condenar a LIGHT à obrigação de não fazer, consistente na proibição de realizar a suspensão ou ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta ou atraso de pagamento de tarifa,

para usuários que sejam entidades públicas ou particulares prestadoras de serviços públicos à coletividade do Estado do Rio de Janeiro;

- condenar a ANEEL à obrigação de fazer, para que, no exercício do seu poder de polícia sobre os serviços de energia elétrica, passe a fiscalizar, autuar e sancionar a LIGHT, sempre que esta promover a suspensão ou ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta ou atraso de pagamento de tarifa, para usuários que sejam entidades públicas ou particulares prestadoras de serviços públicos à coletividade do Estado do Rio de Janeiro.

O Desembargador Federal REIS FRIEDE, Relator do feito no Pleno, em suas considerações iniciais ressaltou que não fez apologia de inadimplemento contratual ou do enriquecimento ilícito, principalmente, quando o Poder Público estava na condição de usuário, vinculado aos Princípios da Legalidade e da Moralidade. Como concessionária, a LIGHT pode e deve receber pelo fornecimento prestado à SUPERVIA e à CEDAE, mas suspender o fornecimento de energia elétrica aos Órgãos citados exige debate mais amplo e profundo.

A partir do exame dos dispositivos jurídicos, cuja constitucionalidade foi argüida, concluiu que a relação jurídica existente entre o Poder Público usuário e o fornecedor de energia elétrica revela natureza consumerista, devendo incidir, em primeiro plano, os dispositivos legais pertinentes ao Direito do Consumidor. Entre esses direitos está o de receber o fornecimento dos serviços públicos essenciais,

dentre os quais se encontram o transporte público, iluminação, água e gás. E esses serviços públicos são essenciais porque o seu não atendimento coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

No caso em questão, a interrupção do fornecimento de energia elétrica à SUPERVIA causaria a paralisação do serviço de trens; a mesma interrupção em relação à CEDAE acarretaria o colapso no fornecimento de água. Transportes públicos e água: dois serviços públicos e essenciais.

Entendem a LIGHT e a ANEEL que os dispositivos legais aplicáveis ao caso em exame são do artigo 17, da Lei nº 9.427/96 e o artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95. A conjugação deles permitiria a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em virtude do inadimplemento do usuário. E rejeitam o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os serviços essenciais devem ser contínuos, e cuja existência está em sintonia com o artigo 5º, XXXII, da Constituição.

A juízo do Desembargador REIS FRIEDE, o mencionado artigo 17 consagra, na essência, “mecanismo odioso”, por existirem meios judiciais para a cobrança da dívida. Meios que a ANEEL contesta por considerar “*um procedimento renovado*”.

Pelos motivos expostos, considerou que o disposto no artigo 17, da Lei nº 9.427/96, bem como no artigo 94, da Resolução 456/2000, da ANEEL, ultrapassam os limites constitucionalmente permitidos, violando, assim, a proteção devida ao consumidor.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.50.01.006965-6 ES – DJ de 15/02/2008, p. 1170

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

1ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MENORES SOB GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE SOCIAL.

1 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à condenação do INSS a admitir os menores sob guarda judicial como dependentes previdenciários dos respectivos guardiões, não apenas em razão do elevado interesse social do tema, mas também pela submissão à norma contida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que prevê,

no art. 210, V, a legitimidade do Ministério Público Federal “*para promover Ações coletivas visando aos interesses de menores e adolescentes*”.

2 - Embargos Infringentes providos para, neste ponto, fazer prevalecer o voto vencido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Em acórdão julgado pela antiga Terceira Turma desta Corte, houve divergência entre os votos vencedor e vencido no que tange à legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública tendo por fim assegurar o direito das crianças e adolescentes, colocados sob guarda judicial, de se inscreverem na qualidade de dependentes do segurado guardião no Regime Geral de Previdência.

O Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, em seu voto, vencedor, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, asseverou que cabe ao Poder Executivo Federal a atribuição de prestar assistência às crianças carentes, sobretudo as das favelas, de forma que o Poder Judiciário não pode substituir os Ministérios nesta tarefa. Dessa forma, a ilegitimidade ativa do *Parquet* para propor a ação civil pública deu ensejo à extinção do feito.

Por outro lado, o voto vencido, da lavra do Relator, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, entendeu que a legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação civil pública encontra respaldo no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, enfatizando que o interesse público que legitima o *Parquet* decorre da repercussão social em relação aos direitos individuais homogêneos em comento.

O Ministério Público, inconformado com a decisão, interpôs embargos infringentes contra o acórdão.

Em seu voto, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ (Relatora) destacou o disposto no artigo 127, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Destacou, ainda, o inciso III,

do artigo 129, que dispõe acerca das atribuições do *Parquet*, dentre as quais está a proteção dos interesses difusos e coletivos.

A eminente Desembargadora faz uma breve consideração sobre os direitos difusos e sobre os direitos coletivos. Enquanto aqueles são definidos como os interesses que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato, os direitos coletivos são os pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base.

Desse modo, tem-se que, enquanto a indeterminidade é característica essencial dos interesses difusos, a determinidade é peculiar aos interesses que norteiam os coletivos.

Destaca, ainda, o artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, no qual resta estabelecido que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou seja, aqueles que decorrem de origem comum.

No tocante à legitimidade do Ministério Público, para a propositura de ações coletivas para a tutela dos interesses individuais homogêneos, a Desembargadora Federal Relatora grifou duas soluções básicas quanto à questão, com fulcro nos ensinamentos do mestre Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. A primeira, restritiva, forte, que, de acordo com o artigo 25, inciso IV, letra *a*, da Lei nº 8.625/93, reconhece-se ao *Parquet* a legitimidade para as ações atinentes a interesses individuais homogêneos indisponíveis. Outra, mais pertinente ao sistema constitucional, e, por isso, preferível, aceita a legitimidade do Ministério Público para ações relativas a direitos individuais disponíveis, desde que a matéria assumia feição de interesse social.

No caso em comento, ao verificar que os interesses individuais homogêneos tratados coletivamente revestem a imprescritível magnitude capaz de caracterizar um genuíno interesse social, de modo a legitimar a propositura do *Parquet* para a

propositura da ação, entende a Relatora que se trata da defesa de interesses claramente homogêneos, uma vez que nascidos de uma origem comum, que é a exclusão de todos os menores sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência.

Da mesma maneira, evidencia-se a existência de elevado interesse social em possibilitar que os menores sob guarda tenham acesso à tutela previdenciária.

Diante de tais fundamentos, a Relatora entende que o Ministério Público é legítimo para propor a

ação civil pública em questão, tendo por fim a condenação do INSS a admitir os menores sob guarda judicial como dependentes previdenciários dos respectivos guardiões. Tal decisão leva em conta não apenas o interesse social do tema, mas também a submissão ao disposto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que prescreve, no seu artigo 210, V, a legitimidade do Ministério Público Federal “*para promover Ações coletivas visando aos interesses de menores e adolescentes*”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.51.05.000669-3 RJ – DJ de 12/02/2008, p. 1344

Relator: Desembargador Federal LUIZ MATTOS

Embargante: C.M.C. Ltda

Embargado: União Federal/Fazenda Nacional

2ª Seção Especializada

EMBARGOS INFRINGENTES – TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – PIS – DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Preliminarmente, inexistente divergência entre o voto vencedor e o vencido relativamente ao direito de compensação e à incidência de juros moratórios. Recurso não conhecido nesta parte.

2 – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito é prescricional e não decadencial.

3 – O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4 – Honorários contra a Fazenda fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido.

5 – Embargos infringentes providos, na parte conhecida, para que prevaleça o voto vencido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO AO MESMO.

PIS – RESTITUIÇÃO – HONORÁRIOS

Empresa de materiais de construção ajuizou ação, contestando a obrigação de recolher o PIS, bem como pretendendo obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, com débitos supervenientes de contribuições destinadas à Seguridade Social, corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios adotados pela Fazenda na correção de seus créditos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, tendo a União apelado.

A antiga Sexta Turma deu parcial provimento

à apelação da União e à remessa necessária, afirmando a decadência do direito da autora de proceder à compensação das parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, com parcelas do próprio PIS.

A empresa opôs, então, embargos infringentes a fim de prevalecer o voto vencido na apelação, para afastar a decadência e reconhecer a prescrição decenal para a repetição de indébito/compensação, bem como declarar compensáveis os créditos da parte autora de PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao apreciar o recurso, o Juiz Federal

Convocado LUIZ MATTOS deixou, inicialmente, de conhecer os embargos no que concerne ao direito de compensação e incidência de juros moratórios, por inexistir divergência entre os votos vencedor e vencido na apelação.

Ressaltou, a seguir, que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito é prescricional, e, não, decadencial. Porque o prazo é para o exercício de uma pretensão, estando relacionado ao direito de ação.

Com relação à prescrição, o entendimento predominante no STJ é de que o termo inicial do prazo de prescrição é a data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a ser completa, segundo aquela lei, em menos tempo.

No caso em exame, apenas os créditos

anteriores a julho de 1991 foram alcançáveis pela prescrição.

Não conheceu o Relator do recurso, no que se refere ao direito de compensação e à incidência de juros moratórios, e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição decenal e determinar a compensação de valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS, corrigidos monetariamente, de julho a dezembro de 1991, pelo INPC, e, pela UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a TAXA SELIC, excluídos quaisquer índices de atualização ou juros.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ AI no EREsp 644736 PE (DJ de 27/08/2008, p. 170) – Corte Especial – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA

3ª Seção Especializada

Processo: 2005.02.01.004410-8 RJ – DJ de 03/03/2008, p. 103

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

Agravante: União Federal

Agravados: A. S. B e outros

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM FACE DE DECISÃO ANTERIOR QUE INDEFERIU A INICIAL POR INTEMPESTIVIDADE.

I – Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da alegação de erro material.

II – A decisão monocrática baseou-se no fato de que há nos autos decisão indeferindo a inicial da ação rescisória, por intempestividade, uma vez que, intimada para emendar o feito, a UNIÃO apresentou certidão que deixava clara a extemporaneidade do ajuizamento.

III – Em embargos de declaração a UNIÃO alegou que a decisão de indeferimento da inicial continha contradição, pois a data constante da certidão lavrada pela Secretaria referia-se a um primeiro acórdão constante dos autos.

IV – Os embargos de declaração foram rejeitados, pois a hipótese não era de contradição, mas de incorreção no documento apresentado pela parte, incumbindo a ela providenciar o documento com a data correta.

V – Posteriormente, através de simples petição, a UNIÃO alega a existência erro material corrigível a qualquer tempo e traz aos autos o documento.

VI – O erro material a que alude o art. 463 do CPC é o constante da sentença/acórdão/decisão judicial, não cabendo a sua invocação com o fim de encobrir a falha da autora em instruir adequadamente o feito e de não cumprir a tempo a determinação de emenda da inicial.

VII – Caberia à UNIÃO, no prazo legal, interpor o agravo interno contra a decisão de indeferimento trazendo aos autos a certidão com a data correta do trânsito em julgado, não o tendo feito, ocorreu a preclusão.

VIII – Agravo interno improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

ERRO MATERIAL – PRAZOS – PRECLUSÃO

Sob o argumento de que o erro material pode ser retificado a qualquer tempo, pretendeu a União Federal a reforma da decisão proferida pelo douto juízo *a quo*.

A decisão monocrática levou em conta que, nos autos, havia decisão indeferindo, por intempestividade, a inicial da ação rescisória, já que, intimada para emendar o feito, não apresentou a União certidão que deixava nítida a extemporaneidade do ajuizamento.

A União alegou, em embargos de declaração, que a decisão de indeferimento da inicial continha contradição, uma vez que a data que constava na certidão lavrada pela Secretaria era referente a um primeiro acórdão constante dos autos.

Na ocasião, o Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO decidiu que não havia contradição, pois, tendo sido a certidão expedida pela Secretaria da Vara, eventual erro material constante na certidão deve ser sanado pela Vara que a expediu, de modo que não caberia ao Relator da ação rescisória fazê-lo. E, não havendo como alterar ou desconsiderar dados constantes da certidão de trânsito em julgado apresentada pela União, caberia à mesma adotar as providências que julgasse necessárias para regularizar o documento, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A União, posteriormente, através de simples petição, alegou a existência de erro material corrigível a qualquer tempo, trazendo aos autos as certidões nas quais constavam a correta data do trânsito em julgado. Foi, então, proferida a decisão que não conheceu da alegação de erro material contido na certidão de trânsito em julgado, certidão esta que foi trazida pela União aos autos.

Na confecção do seu voto, em agravo interno

interposto pela União Federal, o Desembargador Federal Antônio Cruz Netto (Relator) observou que a agravante não foi diligente ao instruir a ação rescisória, nem mesmo após ser intimada para emendar a inicial.

Tendo-se em vista que o prazo para emenda à inicial é dilatatório, não houve, no entanto, qualquer pedido de dilação de prazo ou informação ao Relator, de modo a indicar que uma certidão correta estava sendo providenciada junto à Secretaria da Vara.

Já havia se passado mais de um mês de ciência, por parte da União, da decisão proferida nos embargos de declaração, e mais de um ano da data em que a decisão do indeferimento da inicial foi proferida, quando a União trouxe aos autos as certidões com a data correta do trânsito.

O Relator entendeu que a questão não se resolveria através do fundamento que alega a existência de erro material, mas, sim, por meio do reconhecimento da preclusão quanto à oportunidade para emendar a inicial, já que a União, somente após mais de dois anos, efetivamente o fez. E, ao fazê-lo, a decisão que indeferiu a inicial já havia sido proferida, justamente porque a agravante não emendou de forma correta na petição inicial.

Além disso, o artigo 463, do CPC faz referência ao erro material constante da sentença, acórdão ou decisão. E, no caso em comento, o erro, que a União pretendeu utilizar como justificativa, constava de documento trazido por ela aos autos e do qual ela mesma não diligenciou de forma que fosse retificado no seu devido tempo.

O Relator conclui seu voto, afirmando que a União deveria ter interposto, no prazo legal, agravo interno contra decisão de indeferimento, trazendo aos autos a certidão com a data correta do trânsito em julgado. E, por tê-lo feito, houve a preclusão.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.51.01.016833-0 RJ – DJ de 11/03/2008, p. 70

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Embargante: União Federal

Embargado: R. V. P. G.

4ª Seção Especializada

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. LEI Nº 8.112/90. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I – Não havendo previsão na Lei nº 8.112/90 para a extensão do pagamento de pensão por morte de servidor civil até os 24 (vinte e quatro) anos de idade do beneficiário, ainda que matriculado em instituição de ensino de nível superior, não cabe ao Poder Judiciário conceder tal benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes do STJ.

II – Embargos infringentes providos. Acórdão reformado nos termos do voto dissidente.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

PENSÃO POR MORTE – FILHO ESTUDANTE

A embargante, União Federal, ao interpor o presente recurso, requer que prevaleça o voto vencido, da lavra do Desembargador Federal CRUZ NETTO, que negou provimento ao recurso do apelante-embargado.

No voto vencido, sustentou o Desembargador que, de acordo com o parágrafo 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual prescreve que a concessão de qualquer benefício previdenciário depende de previsão orçamentária, há óbice à pretensão do apelante.

Em seu voto, o Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA destacou que a Lei nº 8.212/90 dispõe que o filho ou enteado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário de pensão por morte de servidor civil federal, na condição de dependente do instituidor. Prescreve, ainda, que a pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, cessa para o(a) filho(a) ou enteado(a) a partir da data em que este completar 21 anos de idade, salvo em hipótese de invalidez. Restasse entendido, portanto, que a relação jurídica do dependente não-invalído cessa no momento em que o beneficiário atinge 21 anos de idade.

Considerando-se que o legislador não previu qualquer tipo de extensão do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos aos que estivessem matriculados em instituição de ensino superior, não seria permitido ao Poder Judiciário legislar positivamente objetivando a ampliação do rol de destinatários da norma, bem como o limite temporal legal, para a concessão de benefícios de ordem previdenciária, privilegiando, assim, determinados grupos de pessoas.

Para fundamentar a questão, o Magistrado prevaleceu-se de decisão do Superior Tribunal de

Justiça, destacando o entendimento da Ministra Laurita Vaz, a qual entende que, a partir de 21 anos, o indivíduo já possui capacidade plena para o trabalho, a fim de manter o seu próprio sustento. E, nesse sentido, a condição de estudante universitário não enseja direito à continuidade da pensão até os 24 anos de idade, já que tais estudantes teriam mais capacidade profissional para o labor do que tantos outros que sequer tiveram acesso à Universidade.

Ao caso em tela, não há de se conferir a mesma interpretação dada aos alimentos do Código Civil, em que se assevera o entendimento de que o alimentando faz jus a permanecer nessa condição até os 24 anos de idade se estiver cursando Faculdade. Tal assertiva se fundamenta no fato de que esses alimentos decorrem de determinados relacionamentos de ordem privada, como o parentesco, obrigações assumidas ou atos ilícitos, e que são concedidos mediante presença do binômio necessidade do alimentando-possibilidade do alimentante, o que não se verifica na hipótese de pensão por morte, cuja concessão é devida nas hipóteses taxativas do texto legal. Nesse caso, não há de se falar em maior ou menor necessidade do beneficiário.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação das normas que fixam em 21 anos o direito do dependente ao benefício de pensão por morte é restritiva.

Desse modo, ante a ausência de previsão legal, o Magistrado entendeu que não se pode estender o benefício de pensão por morte de servidor civil até que o dependente complete 24 anos, ainda que se trate de estudante universitário.

Pelo exposto, nos termos do voto dissidente, o Juiz Federal deu provimento ao recurso da embargante para reformar o acórdão embargado.

Acórdãos citados no voto:

- STJ
 - ⇒ REsp 718.471/SC (DJ de 01/02/2006, p. 598)
 - Quinta Turma - Relator: Ministra LAURITA VAZ.
 - ⇒ RMS 10.621/DF (DJ de 10/04/2000, p. 101) - Quinta Turma - Relator: Ministro FELIX FISCHER.
 - ⇒ REsp 742.034/PB (DJ de 22/10/2007, p. 347)
 - Quinta Turma - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.
 - ⇒ Ag no REsp 875.361/RJ (DJ de 26/11/2007, p. 260) - Sexta Turma - Relator: Ministro NILSON NAVES.
 - ⇒ Ag no REsp 642.131/RN (DJ de 17/10/2005, p. 357) - Sexta Turma - Relator: Ministro NILSON NAVES.

CORREIÇÃO PARCIAL**1ª Turma Especializada****Processo: 2007.02.01.007301-4 RJ – DJ de 24/03/2008, p. 74****Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE****Corrigente: Ministério Público Federal****Corrigido: Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti**

PROCESSO PENAL – CORREIÇÃO PARCIAL – CONDUÇÃO COERCITIVA DE RÉU DEVIDAMENTE QUALIFICADO E IDENTIFICADO PARA SER INTERROGADO – DESNECESSIDADE – ART. 5º, LXIII, DA CRFB – CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.

– O comparecimento do réu ao interrogatório, quando devidamente qualificado e identificado, constitui uma faculdade e não um dever do mesmo. Apenas em situações excepcionais poderá o Magistrado promover a condução coercitiva do acusado, nos termos do art. 260, do CPP.

– A CRFB, ao permitir ao acusado calar-se diante do Juiz, demonstra que o interrogatório não é imprescindível para o deslinde da causa, devendo o réu, desde que devidamente citado, arcar com o ônus processual de seu não comparecimento.

– Correição Parcial indeferida.

POR MAIORIA, CONHECIDA A CORREIÇÃO PARCIAL, E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, INDEFERIDA.

**INTERROGATÓRIO –
COMPARECIMENTO DO RÉU**

O Ministério Público Federal interpôs correição parcial contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, que, nos autos da Ação Penal 2006.51.10.004577-7, indeferiu o requerimento ministerial de condução coercitiva do réu M.E.N. para ser interrogado.

O réu, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, após ser regularmente citado, não compareceu à audiência de interrogatório designada, sob o argumento do não-esgotamento prévio das vias administrativas, razão pela qual não poderia ser submetido a interrogatório criminal. O M.P.F. requereu, então, a condução coercitiva do réu para interrogatório, sendo o requerimento indeferido com base na idéia

de que o interrogatório “*é, acima de tudo, uma faculdade para se defender ‘e que’, se o réu tem o direito de ficar em silêncio, não faz sentido exigir seu comparecimento em Juízo para dizer isso pessoalmente*”.

No limiar do seu voto, a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE registrou o entendimento da Turma quanto ao cabimento, na hipótese, da interposição de correição parcial, visto que o Requerente investe contra decisão não impugnável por nenhum outro instrumento processual.

Quanto ao mérito, concordou a Relatora com o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, no sentido de ser o comparecimento do réu ao interrogatório, a princípio, uma faculdade e, não, um dever do mesmo. Sendo assim, o interrogatório não é ato essencial do processo, sem o qual estaria caracterizado vício insanável, como quis fazer crer

o M.P.F. Apesar de sua relevância indiscutível como meio de defesa e até mesmo meio de prova, não se revela imprescindível para o deslinde da questão.

Não existindo dúvidas quanto à qualificação e à identificação do réu, inexistente razão para a sua condução coercitiva para fins apenas de interrogatório.

APELAÇÃO CRIMINAL

2ª Turma Especializada

Processo: 2002.50.01.000559-0 ES – DJ de 13/02/2008, p. 1708

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Apelante: C. H. S.

Apelado: Ministério Público Federal

PENAL. FALSIFICAÇÃO. DOCUMENTO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOLO GENÉRICO. FÉ PÚBLICA. CRIME IMPOSSÍVEL. MEIO EFICAZ. PENA COMPATÍVEL. DOSIMETRIA PENA. SÚMULA 231 DO STJ.

1 – O dolo exigido para a caracterização do delito do art. 297 do Código Penal é o genérico. Assim, resta comprovada nos autos a consciência da ilicitude da conduta pelo réu, pois inseriu no verso de autorização apresentada junto à Receita Federal carimbos falsificados com o intuito de obter dados sigilosos.

2 – O atentado contra a presunção de veracidade dos documentos públicos fere o bem juridicamente tutelado pela norma: a fé pública.

3 – A falsificação feita pelo réu é meio eficaz para a consumação do delito, sendo capaz de ludibriar o homem médio.

4 – É adequada a dosimetria da pena, pois a prestação pecuniária é compatível com os elementos existentes nos autos acerca da condição financeira do réu. Além disso, é pacífico o entendimento de que a incidência da circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, Súmula 231 do STJ.

5 – Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

O Réu-Apelante, visando à obtenção de dados sigilosos, inseriu carimbos falsificados no verso de autorização apresentada junto à Receita Federal, sendo, por isso, condenado por infração ao disposto no artigo 297, do Código Penal. A sentença prolatada no juízo *a quo* fixou a pena corporal em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem cumpridas simultaneamente, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos.

Apelando a este Egrégio Tribunal, sustenta o Réu-Apelante a ausência de dolo e a irrelevância

penal da conduta, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, além de alegar que o crime é impossível por absoluta ineficácia do meio. Ademais, afirmando que não tem condições financeiras para arcar com a prestação pecuniária e que é injusto não aplicar a atenuante da confissão, questiona a dosimetria da pena aplicada.

A Desembargadora Federal Relatora LILIANE RORIZ, em seu voto, levando em conta a profissão do réu e suas atividades desempenhadas em empresa de contabilidade, asseverou que a afirmação de que o mesmo não tinha noção da ilicitude de sua conduta é inverossímil.

O apelante, em alegações finais, afirmou que não agiu com dolo intenso. Diante de tal afirmação, aduziu a eminente Relatora que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, para a

caracterização da figura típica em questão, o dolo exigido é o genérico, o qual consiste na vontade livre de praticar qualquer das ações contidas no texto legal.

Ressaltou a Relatora do feito que a Fé Pública é devidamente tutelada a fim de se evitar que se atente contra a presunção de veracidade dos documentos públicos. Nesse sentido, a mera falsificação já caracteriza a ocorrência de lesão à Fé Pública e, por isso, não há de se falar na insignificância da lesão ao bem jurídico devidamente tutelado.

Acrescentou que a falsificação feita pelo réu, sendo capaz de enganar o homem médio, é meio

eficaz para a consumação do delito; não se cogita, portanto, crime impossível.

No tocante à dosimetria da pena, a Relatora, ao analisar os elementos existentes nos autos e constatar que não restaram comprovados documentos que atestassem a atual condição financeira do apelante, entendeu pela adequação daquela.

Por fim, com fundamento na Súmula 231 do STJ, a Relatora entendeu que a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal pela incidência da circunstância atenuante.

Pelas razões supramencionadas, a Relatora negou provimento ao recurso, mantendo, assim, a sentença condenatória.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.50.01.005214-0 ES – DJ de 29/01/2008, p. 400

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Apelante: União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: I. D. Ltda.

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIIMO. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1 – Afastada a alegada intempestividade do recurso. Certidão acostada nos autos.

2 – Há que se reconhecer que razão assiste à apelante, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

3 – Nada impede a majoração dos honorários advocatícios em sede de recurso desde que seja evidente o seu caráter irrisório como no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 – Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A União Federal / Fazenda Nacional, por discordar da condenação de honorários que foi imposta ao Autor, em ação ordinária ajuizada pela empresa I. D. LTDA., interpôs apelação cível em face da mesma.

Argumenta a apelante que o valor, além de ser ínfimo, deveria ser calculado em percentual a incidir sobre o valor dado à causa, e não arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), como o fez o juiz *a quo*. Ademais, o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, o qual determina que os honorários devem ser

fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), deveria ter sido observado.

Em seu voto, o Desembargador Federal Paulo Freitas Barata sustentou que, em sede recursal, nada impede a majoração dos honorários advocatícios, desde que seja evidente o seu caráter irrisório, como no caso em questão. Sendo assim, deu provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 678642/MT (DJ de 29/05/2006, p. 233)
 - Terceira Turma – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.

APELAÇÃO CÍVEL**4ª Turma Especializada****Processo: 1996.51.01.072564-0 RJ – DJ de 28/02/2008, p. 685****Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA****Apelante: B. S. A. S/ A e União Federal/Fazenda Nacional****Apelado: União Federal / Fazenda Nacional e outros**

TRIBUTÁRIO. TDA – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA HIPÓTESE DE DESAPROPRIAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DAS TDA'S. OPERAÇÃO REALIZADA NO CHAMADO *OPEN MARKET*. OPERAÇÃO FINANCEIRA SUSCETÍVEL DE GERAR RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

O caráter indenizatório, na hipótese de desapropriação mediante pagamento por TDA – Títulos da Dívida Agrária exclui a incidência de Imposto de Renda, por não caracterizada a incidência do art. 43 do CTN. No caso dos autos, trata-se de operação de negociação das TDA's, uma operação financeira como outra qualquer, suscetível de gerar rendimento tributável. Aqui não se cuida de resgate de juros gerados por TDA's, mas de negociação em operação realizada no chamado *open market*, em que não mais se cuida de “indenização”, mas de produto do capital (CTN, art. 43,I). A tributação incide não sobre as TDA's, no seu recebimento, mas sobre o resultado de sua alienação no mercado financeiro, como ocorreria com a venda direta do imóvel, se não tivesse sido expropriado, em operação que resultasse em lucro. Mantida a sucumbência das custas e honorários em relação ao apelante, invertendo o ônus no mesmo percentual em favor da União Federal, a ser suportado pela Apelada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SUL AMÉRICA S.A. E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA.

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

No juízo *a quo* foi julgado improcedente o pedido do B. S. A. S/A atinente à devolução do valor pago a título de Imposto de Renda sobre a venda de títulos da dívida agrária. De forma inversa, julgou-se procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa às operações de compra e venda de TDA.

Conforme relato do B. S. A. S/A, a empresa F. R. S/A moveu ação de repetição de indébito em face da União Federal visando à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, em virtude de indenização recebida sob a forma de TDA na desapropriação de terras de sua propriedade. A sentença indeferiu o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, uma vez que o Autor não juntou a cópia das TDA's e da sentença expropriatória, e a DARF não esclareceu nem vinculou o tributo à operação. No caso em tela, a DARF, de código 8053, é específica para aplicações financeiras de renda fixa.

O B. S. A. S/A sustentou que, uma vez verificado que o processo carecia de documentos, a eminente Magistrada deveria ter determinado à parte apresentá-los, em respeito ao Princípio do Contraditório e da

Ampla Defesa, bem como ao Princípio da Instrumentalidade das formas. Por conseguinte, deu-se a violação do disposto no artigo 284, do CPC, restando, portanto, nula a sentença.

Alegou que, em caso de não-acolhimento das razões expostas, a juntada dos documentos comprobatórios de direito deve ser permitida a qualquer momento, inclusive na fase recursal. Aduziu, ainda, conforme orientação jurisprudencial, que não acarreta improcedência do pedido, mas extinção do processo sem julgamento do mérito, a carência de documentos tidos como essenciais.

Sendo assim, requereu que fosse dado provimento ao recurso, de modo que a sentença fosse reformada, reconhecendo-se o direito à repetição. E, no caso desse entendimento não ser acatado, anular a sentença ou reformá-la para que conste a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Preliminarmente, a União Federal / Fazenda Nacional alegou que o ingresso posterior da autora J. S. P. L. não poderia ter sido aceito, visto que ocorreu após a distribuição da ação, quando a competência do Magistrado *a quo* já havia sido fixada, restando, por isso, violado o princípio do juiz natural.

Alegou, em sede meritória, que a autora, por não ter comprovado em momento algum que fora

expropriada de suas terras para fins de reforma agrária, consoante o artigo 184, da Constituição Federal, não deve ter o direito alegado devidamente reconhecido, em razão da ausência de provas.

Dentre essas e outras razões, requer a manutenção da sentença.

Em seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA deixa claro que, em sede doutrinária e jurisprudencial, é cediço que, na hipótese de desapropriação mediante pagamento de Títulos da Dívida Agrária, o caráter indenizatório exclui a incidência de Imposto de Renda, por não restar caracterizada a incidência do artigo 43, do CTN.

De forma diversa, no caso que se opera nos autos, a negociação das TDA's, isto é, uma operação financeira como qualquer outra, é suscetível de gerar rendimento tributável.

No caso em comento, não se cuida de resgate de

juros gerados por TDA's, mas, sim, de negociação em operação efetivada no denominado *open market*, em que não mais se trata de indenização, mas de produto de capital.

Salienta o Desembargador que não há de se confundir operação financeira, com lastro em títulos de crédito, no caso em tela, TDA's, com a tributação destas no momento em que foram recebidas como indenização em virtude da expropriação da propriedade.

Finaliza o voto aduzindo que a tributação não incide sobre as TDA's, mas sobre o resultado de sua alienação no mercado financeiro.

Sendo assim, o Desembargador deu provimento ao recurso da União e à remessa e julgou improcedente o pedido quanto às operações realizadas pela autora J. S. P. L., por ser devido o Imposto de Renda nelas incidente.

APELAÇÃO CÍVEL

5ª Turma Especializada

Processo: 1998.51.01.017077-8 RJ – DJ de 27/02/2008, pp. 1138 e 1139

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Apelante: M. A. F. N. e outro

Apelado: Caixa Econômica Federal

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUTUÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Insurgem-se os Apelantes contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou improcedente o pedido formulado, em ação de consignação em pagamento decorrente de mútuo hipotecário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito das prestações do financiamento do imóvel, no período de dezembro de 1997 a junho de 1998, sob o argumento de que o valor foi calculado a maior pelo agente financeiro, acarretando o rompimento do equilíbrio financeiro do contrato em razão da inobservância do comprometimento da renda.

– Configurado que a sentença recorrida não pode ser considerada extra petita, tal como invocado pelos apelantes, na medida em que, embora tenham ajuizado ação consignatória, visando o depósito do valor que entendem devido, na realidade, está se discutindo nos autos as cláusulas contratuais, diante da irrisignação demonstrada pelos autores, com a forma pela qual o agente financeiro estaria promovendo o cálculo dos reajustes do saldo devedor e das prestações.

– Reconhecido que nos termos expressos do § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.

– Assentada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado, para aquisição de imóvel, por não se tratar de relação de consumo.

– Demonstrada a impossibilidade de incidência do IPC como índice de reajuste do saldo devedor, uma vez que o contrato objeto da presente demanda foi firmado após o advento da Lei nº 8.177/91, devendo, portanto, ser aplicada a TR, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

– Verificado que a utilização da tabela price encontra respaldo na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, e, na medida em que a sistemática dos juros é idêntica àquela aplicada nos depósitos das cadernetas de poupança, forçoso reconhecer a ausência de qualquer prática de usura combatida pelo ordenamento jurídico pátrio.

– Constatado que o douto Julgador de primeiro grau abordou todas as questões inerentes à matéria que

envolve o mútuo habitacional ao prestar a tutela jurisdicional, não se vislumbrando qualquer abuso ou ilegalidade capaz de justificar o acolhimento da pretensão recursal, além do fato de se tratar na hipótese de financiamento obtido pelos autores perante a CEF, para complementar o valor da compra de imóvel, ou seja, foi firmado um mútuo hipotecário e não um mútuo subordinado diretamente às normas do SFH.

- Desprovido o recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

MÚTUO HIPOTECÁRIO – DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES

Dois mutuários apelaram da sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado, em ação de consignação em pagamento decorrente de mútuo hipotecário – ajuizado em face da Caixa Econômica Federal – visando o depósito das prestações do financiamento do imóvel, no período de dezembro de 1997 a julho de 1998, sob o argumento de que o valor foi calculado a maior pelo agente financeiro, acarretando o rompimento do equilíbrio financeiro do contrato em razão da inobservância do comprometimento da renda.

Asseguraram os autores que teria ocorrido o julgamento *extra petita*, uma vez que o juiz sentenciante poderia ter abordado matéria que não lhe competia julgar. A irresignação dos mesmos diz respeito ao valor do financiamento concedido, que influi nos valores das prestações mensais; diz respeito, também, à utilização do índice de reajustamento dos depósitos de poupança para fins de atualização das prestações mensais, comprometendo o equilíbrio financeiro do contrato.

Observou, inicialmente, em seu voto, o Relator que, embora a questão diga respeito ao financiamento obtido pelos autores junto à C.E.F., para completar o valor da aquisição de um imóvel, também concerne às regras do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual devem ser aplicadas as normas constantes da Lei nº 10.931, de 2004, que regulamenta a matéria no seu contexto geral.

Assim, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 50 da referida Lei, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial. Somente o curso da ação, sem a totalidade do depósito, não impede a execução.

Citou jurisprudência comprobatória:

● TRF-2

⇒ AG 2000.02.01.057562-1/RJ (DJ de

03/03/2005, p. 202) – Sexta Turma – Relator para acórdão: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO – SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DESCABIMENTO – ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA – DEPÓSITO PARCIAL DOS VALORES DEVIDOS – POSSIBILIDADE.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II – Ainda que seja requerido o depósito das prestações vencidas e vincendas em valor claramente inferior ao devido, subsiste a faculdade do devedor de consigná-las, embora somente vá conseguir se liberar de parte da obrigação, valendo, inclusive, a sentença que assim decidir, quando possível, como título executivo em favor do credor, no que se refere ao restante da dívida (CPC, art. 899, § 2º).

III – O depósito parcial, no entanto, não autoriza a suspensão do procedimento executivo do contrato, porquanto ainda configurada a inadimplência do mutuário.”

Observou, ainda, que, apesar de os apelantes argüirem a nulidade da sentença por considerá-la *extra petita*, o argumento não procede, pois, embora tenham ajuizado ação consignatória, objetivando o depósito do valor que entenderam devido, na realidade, estavam também discutindo as cláusulas contratuais, ou seja, não estavam de acordo com os índices utilizados para o referido cálculo.

Ressaltou, por fim, que o juiz sentenciante abordou todas as questões inerentes à matéria que envolve o mútuo habitacional e o hipotecário, não se vislumbrando qualquer ilegalidade capaz de justificar o acolhimento da pretensão recursal.

Manteve, assim, a sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

APELAÇÃO CÍVEL**6ª Turma Especializada****Processo: 1997.51.01.001773-0 - RJ – DJ de 18/01/2008, p. 267****Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS****Apelante: C. N. A.****Apelado: G. S/A. A. G. G.**

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL. QUEBRA DE VOLUME FÍSICO ALÉM DOS LIMITES TÉCNICOS ACEITAVEIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART.11 DECRETO 1102/1903.

1 – Ação proposta contra empresa de armazém geral, objetivando indenização em virtude de perda de mercadorias depositadas.

2 – As alegações trazidas em sede de apelação quanto à ausência de impugnação dos valores trazidos aos autos pela empresa responsável pelo armazenamento, visando o pagamento de indenização pela falta de mercadoria depositada, na hipótese, não prosperam, uma vez que, em contra-razões, a empresa de armazéns gerais renova o argumento da falta de provas, afirmando que a responsabilidade de entrada e saída de mercadoria é da empresa depositante, que permitiu o armazenamento da mercadoria por tempo excessivo.

3 – Segundo o art. 11 do Decreto nº 1102/1903, que não foi revogado pelo art. 177 do Código Civil de 1916, prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

4 – Proposta a ação após o prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 1101/1903, forçoso reconhecer, *in casu*, que operou-se a prescrição, impondo-se a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5 – Precedentes do e. STJ.

6 – Recurso conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CONTRATO DE DEPÓSITO

A apelante ajuizou ação ordinária em face da empresa G. S/A. A. G. G. objetivando indenização em razão da perda de mercadorias depositadas.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, por entender, com base nos artigos 1.057, 2ª parte e 1.518 do Código Civil, que cabe ao credor o ônus da prova alegado, além dos demais requisitos, tais como ação, nexos causal entre conduta e resultado, prejuízo ao direito de outrem, verificação em torno da culpa e culpabilidade, que não se verificaram.

Por isso, a CONAB interpôs apelação cível alegando, dentre outras coisas, que a prova da culpabilidade é desnecessária, visto que, como verdadeiro depositário, o armazenador deve entregar a mercadoria depositada na mesma quantidade e qualidade quando do depósito, desconsiderando-se as perdas naturais resultantes da perecibilidade do

produto armazenado. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, do Decreto 1.102/1903, que o armazenador é o responsável pela pesagem no ato da entrada do produto.

Em contra-razões, a empresa de armazéns gerais afirma que a empresa depositante, que permitiu o armazenamento da mercadoria por tempo excessivo, é a responsável pela entrada e saída de mercadoria. Alega, ainda, em conformidade com o Decreto-Lei 1.102/1903, que somente existirá a responsabilidade da armazenadora nos casos em que houver concurso de culpa ou dolo, os quais não foram demonstrados pela apelante.

Ainda em contra-razões, a apelada levanta a preliminar de mérito referente à prescrição, não se aplicando o disposto nos artigos 177 e 179, do Código Civil de 1916, em que as ações pessoais prescrevem em 20 anos, mas, sim, o artigo 11, do Decreto 1102 de 21/11/1903, que, ao regular os armazéns gerais, estabelece que o direito à indenização prescreve em três meses.

Em seu voto, o Desembargador Federal Frederico Gueiros entende que, diante da especificidade do Decreto 1.102/1903, o artigo 177, do Código Civil de 1916 não o revogou, mesmo que tenha sido editado posteriormente. Desse modo, resta-se entendido que é de três meses o prazo para pleitear a indenização por falta de mercadoria.

Sendo assim, proposta a ação fora do prazo do artigo 11, do Decreto 1.101/1903, reconheceu o eminente Desembargador que operou-se a prescrição.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 302737/SP (DJ de 18/03/2002, p. 256) – Quarta Turma – Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR.
 - ⇒ REsp 767246/RJ (DJ de 27/11/2006, p. 289) – Quarta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.
 - ⇒ REsp 476458/SP (DJ de 29/08/2005, P. 329) – Terceira Turma – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.
 - ⇒ TRF-1: AC 93.01.31558-0/MG (DJ de 28/07/1994, p. 40052) – Quarta Turma – Relator: Juiz NELSON GOMES DA SILVA.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1995.51.01.009965-7 RJ – DJ de 13/02/2008, p. 1750

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: C. V. B. LTDA.

7ª Turma Especializada

DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRAS. DEVOLUÇÃO.

I – Insurge-se o INSS contra a determinação do MM. Juízo *a quo* no sentido de devolver à Autora-Apelante o sinal por ela pago quando da realização do contrato de compra e venda de imóvel de propriedade daquela autarquia previdenciária, tendo em vista a não concretização do mesmo.

II – Não merece, todavia, reparos, nesta parte, a Sentença recorrida. E isto porque o negócio jurídico não foi efetivado em função de o INSS ter declarado que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, somente vindo a Autora-Apelada a descobrir – após o exercício do direito de preferência, tendo em vista sua qualidade de locatária – que havia vultoso débito fiscal em relação ao mesmo.

III – No que pertine, por sua vez, à condenação em honorários, tem razão o INSS. E isto porque, havendo a sucumbência recíproca, não tendo a Autora decaído apenas de parte mínima do pedido, uma vez que requereu, também a condenação do INSS em danos morais, impõe-se a compensação da verba honorária.

IV – Remessa Necessária e Apelação do INSS parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DO INSS

Pretendeu a Autora-Apelada, em juízo *a quo*, a efetivação de compra e venda de imóvel do INSS, por ela ocupado. Em pedido subsidiário, requereu, ainda, a devolução em dobro do valor pago a título de arras, além de indenização por danos morais e materiais sofridos.

Cabe salientar que a Parte Autora pretendeu que lhe fosse vendido o imóvel, uma vez que, como locatária do mesmo, exercia direito de preferência na aquisição do imóvel em questão.

O juízo *a quo*, verificando que o imóvel já havia sido alienado a terceiro, entendeu pelo indeferimento do pedido principal. De modo contrário, julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário.

Insatisfeito, ajuizou o INSS apelação contra a decisão monocrática, alegando que a Apelada não era titular do direito de preferência, bem como não caberia a devolução do sinal, já que o negócio não se perfez por sua omissão.

Em seu voto, o Desembargador Federal REIS FRIEDE destacou que o próprio INSS reconheceu,

administrativamente, o direito de preferência da Apelada na aquisição do imóvel, de modo que procedeu à notificação da mesma para exercê-lo. Não se cogitando, portanto, em reformar a sentença nesse aspecto.

No tocante à devolução do sinal, a sentença também não merece reparos, pois o negócio jurídico não foi efetivado em função de o INSS ter declarado que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, de modo que a Apelada, somente após o exercício do direito de preferência, veio a descobrir que havia débito fiscal relacionado ao mesmo. Nesse sentido, o Relator frisou o

entendimento da douta Procuradoria Regional da República de que *“a retenção desse valor só seria justificada caso a não celebração do negócio jurídico resultasse de desistência voluntária do comprador, o que não ocorreu neste caso.”*

Já no que tange à condenação em honorários, impõe-se a compensação da verba honorária, visto que não houve a sucumbência recíproca, não tendo a Autora decaído apenas de parte mínima do pedido. Por isso, no que concerne a esse aspecto, a sentença merece ser alterada.

Nesse sentido, foi dado parcial provimento ao apelo do INSS.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 19995102202625-8 RJ – DJ de 16/01/2008, p. 139

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

Apelante: F. J. S. e outros

Apelado: Caixa Econômica Federal

8ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I – Tendo sido fixado, em sede de decisão monocrática de segundo grau, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, que o ônus da sucumbência seria repartido, na forma do art. 21 do CPC, de tal sorte que os honorários devidos pela parte autora seriam calculados sobre o valor da causa atualizado enquanto os da CEF, diferentemente, seriam apurados sobre o valor corrigido da condenação, merece prosperar a irrisignação dos Autores, ora Apelantes, contra a sentença extintiva da execução que deixou de observar tal determinação sob o fundamento de ter havido compensação recíproca de honorários.

II – Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os apelantes, alegando que tanto a sentença de mérito como a sentença monocrática deste Egrégio Tribunal *“fixaram a verba honorária de sucumbência em 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da condenação, no que tange à oneração da ré; fixando, ainda, a verba honorária de oneração do Autor em mesmo percentual; incidente, entretanto, sobre o valor da causa atualizado, na forma da lei.”*, ajuizaram o presente recurso contra a supramencionada decisão.

Nesse sentido, apelam da sentença que julgou extinta a execução e deixou de condenar as partes

em honorários advocatícios em face da compensação recíproca, versando sobre correção de contas vinculadas ao FGTS.

Em seu voto, o Juiz Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, levando em conta que foi fixado, em sede de decisão monocrática de segundo grau, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, que o ônus da sucumbência seria repartido, conforme prescrição no artigo 21 do CPC, de tal modo que os honorários devidos pela parte autora seriam calculados sobre o valor da causa, devidamente atualizados, enquanto os da CEF, seriam apurados sobre o valor corrigido da condenação.

Assim, deu provimento ao apelo dos autores.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Pensão Previdenciária

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.02.01.068273-5

Apelante: I. B.O. e outro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
DJ de 12/02/2007, p. 211

Relator: Desembargador Federal ALUISIO
GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II – Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o recurso interposto.

III – Considerando, contudo, que a matéria relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte ainda se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (REs 416827/SC e 415454/SC), entendo que, embora o processo não deva ficar suspenso, porque, *a priori* e salvo se editada súmula vinculante, as decisões a serem proferidas em sede de Recurso Extraordinário, pela Excelsa Corte, não produzirão efeitos em relação ao processo, além de não ser recomendável a paralisação de processos sem que haja qualquer previsão quanto ao momento do desfecho da questão pela Corte Constitucional, tratando-se de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, *ad cautelam*, com fulcro no artigo 798 do CPC, se deve suspender os efeitos da presente decisão até o

seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV – Recurso ao qual se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.65.000170-8

Apelante: R. L. C. e outros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
DJ de 08/03/2007, pp. 199 e 200

Relator: Desembargador Federal ABEL
GOMES

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – NETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO-ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 – A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época do falecimento do segurado.

2 – Óbito do segurado (avô) ocorrido após a Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3 – A alegação de que a sentença judicial que determinava a prestação de alimentos pelo avô aos netos veio a equipará-los à condição de dependentes designados não encontra nenhum suporte legal e em nada aproveita aos Requerentes, pois a figura da “*pessoa designada*” já havia sido suprimida da legislação previdenciária muito antes do óbito do segurado, com o advento da Lei nº 9.032/95, que revogou o inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

4 – Quanto à alusão pelos Apelantes ao art. 1.700 do novo Código Civil, cumpre ressaltar que este dispositivo não se aplica à hipótese, pois não se pode confundir o direito a alimentos prestado pelo finado avô dos Apelantes com o direito à pensão derivada da Previdência Social.

5 – Correta, portanto, a decisão administrativa do INSS que deferiu o benefício de pensão por morte apenas à esposa viúva do avô dos Apelantes (fl. 34), restando a estes, como bem asseverado pelo i. representante do Ministério

Público Federal, deduzirem a pretensão de forma adequada na Vara de Família do Juízo competente.

6. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.02.01.047074-8

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Apelado: L. C. C. S.

DJ de 15/02/2007, p. 140

Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PELO INSS

I - Tendo o próprio INSS (fls. 28/33) reconhecido, em 18/1/2001, depois da impetração deste mandado de segurança, o direito da impetrante ao benefício de pensão morte deixado pelo seu companheiro, em razão das provas apresentadas no processo administrativo, suficientes para comprovar a união estável e/ou dependência econômica entre a impetrante e o falecido (fl. 106), quais sejam, filha comum ao casal, empréstimo bancário em nome do casal, encargos domésticos, conta conjunta e mesmo domicílio, não há que se falar em inadequação da via eleita e, muito menos, em inexistência de direito líquido e certo. Ademais, a Autarquia-previdenciária juntou documento na fl. 119, comprovando que já concedeu o benefício em 7/2/2001, com DIB de 29/1/2000.

II - Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.511972-0

Apelante: M. J. A. G.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
DJ de 17/04/2007, pp. 318 e 319

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - INCAPACITADO PARA O TRABALHO - ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - § 3º DO ART. 226 DA CF/88 - ART. 16, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL - ART. 74, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O óbito do alegado companheiro da Autora deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações em sua redação operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, sendo esta a legislação previdenciária aplicável.

2 - Caso em que o de cujus era portador de leucemia mielóide crônica (câncer), e faria jus ao auxílio-doença de acordo com o art. 30, III, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 151 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, a teor da interpretação dada ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Entendimento jurisprudencial já firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

3 - O legislador constituinte estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

4 - O fato de que a Autora mantém o estado civil de casada, embora separada de fato, não constitui óbice ao reconhecimento da união estável. O conceito veiculado pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é demasiado restritivo, à luz dos dispositivos de que tratam o art. 201, V, da Constituição Federal, o qual assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem qualquer situação de exclusão, sendo que o próprio art. 226, quando regulamentado pela Lei nº 9.278/96, não estabeleceu que a união só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento, não podendo, pois, a legislação ordinária previdenciária e seu Regulamento restringirem o alcance da norma constitucional, protegendo um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Carta Magna.

5 - Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a Autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ante a comprovação de

domicílio comum, conforme recibo de aluguel confrontado com o endereço informado na certidão de óbito, além das declarações juntadas, e prova testemunhal produzida, que dá conta de que a Autora e o ex-segurado viveram juntos sob o mesmo teto como se fossem marido e mulher, por cerca de dez anos até o falecimento do segurado, prestando-lhe toda a assistência moral e física durante o período da doença, como se espera numa relação de união estável.

6 – Caso em que o termo inicial da pensão deverá ser a data do requerimento administrativo, e não a data do óbito, em observância ao disposto no art. 74,II, da Lei nº 8.213/91.

7 – Recurso parcialmente provido para julgar procedente, em parte, o pedido, e condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte com causa no óbito de Paulo Hermínio de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/1999), com o pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu art. 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o entendimento desta Turma em julgados como o presente.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1995.51.01.011381-2

Apelante: M. R. A. C.

Apelado: União Federal

DJ de 17/05/2007, p. 196

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

PENSÃO MILITAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA COM DIREITO A ALIMENTOS. LEI Nº 3.765/60. DIVISÃO DA PENSÃO. CABIMENTO.

- Ação objetivando o não pagamento do benefício da pensão militar a ex-esposa do

de cujus, a qual se encontrava divorciada do mesmo, percebendo a título de alimentos, a importância de 03 salários-mínimos.

- A ex-esposa divorciada, com direito a pensionamento alimentício, é beneficiária da pensão previdenciária deixada por seu ex-marido, militar, de quem continuou a depender economicamente mesmo após o divórcio. Mas, tal pensão deve ser mantida no patamar fixado pela sentença homologatória do divórcio.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1997.51.01.102593-9

Apelante: A. A. M. e outro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social DJ de 09/03/2007, p. 265

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON

DIREITO ADMINISTRATIVO – REAJUSTE DE PENSÃO – OPÇÃO POR REGIME ESTATUTÁRIO – LEI Nº 7.662/88 – NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – HONORÁRIOS.

I – O inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.662/88, estabeleceu que “os servidores que, na data da vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, ocupavam cargos efetivos em Quadros Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das Autarquias Federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público”, poderiam optar pelo regime de que trata a Lei nº 1.711/52;

II – Todavia, conforme se observa da análise dos autos, não poderia o de cujus fazer a opção pelo Regime Estatutário, por não preencher os pressupostos legais, tendo em vista a interrupção havida no contrato de trabalho no qual baseou a sua opção;

III – Outrossim, não se vislumbra ter havido qualquer irregularidade, ou ilegalidade na atuação da Administração, como alegam as Apelantes em seu recurso, não sendo verossímil a imputação de que o falecido instituidor teria sido mal orientado em sua opção pelos “prepostos dos Requeridos”;

IV – Recurso parcialmente provido, tão-somente para excluir a condenação das Autoras na verba honorária, em face da gratuidade de Justiça que ora se defere.

POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.